HABEAS CORPUS Nº 514.934 - SP (2019/0166594-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO - SP273113
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOMINGOS SELMA DE MATOS FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DOMINGOS SELMA DE MATOS FILHO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo da defesa, por acórdão assim relatado (fl. 41):

> Tráfico de drogas - Recurso defensivo pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a fixação do regime prisional semiaberto, a substituição da pena privativa de liberdade e aplicação da detração penal
> - Provas francamente incriminadoras - Crime de perigo abstrato, não se exigindo que o infrator seja flagrado no próprio ato de venda da mercadoria proibida - Pena criteriosamente dosada - Pena base fixada no mínimo legal - Inaplicabilidade do
> redutor - Réu que fazia do comércio ilícito de entorpecentes seu meio de vida, não se tratando de traficante ocasional - Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Crime nefasto, sendo preciso maior reprovabilidade àquele que envereda para a prática de tal conduta ilícita, de modo a prevalecer o parâmetro da suficiência e proporcionalidade na fixação da pena - Necessidade de imposição de tratamento mais rigoroso ao traficante - Regime prisional fixado com critério - Crime comparado a crime hediondo, ensejando a aplicação, inicialmente, de um regime mais severo - Personalidade deturpada de quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade
> Inaplicabilidade do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal - A competência para se discutir a respeito da detração penal é do juízo das execuções
> - Negado provimento.

O paciente foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, de valor unitário mínimo, vedado o direito de recorrer em liberdade.

O impetrante requer a concessão da ordem para a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões trazidas, de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e de fixação de regime menos gravoso, detêm caráter eminentemente satisfativo, dependendo de análise mais detida dos autos, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator